

Plano Básico de Benefícios - PBB
Regulamento de Operações de Empréstimo

Índice

Capítulo I - Disposições Gerais	2
Seção I - Características Básicas.....	2
Seção II - Recursos Financeiros.....	2
Seção III - Habilitação ao Empréstimo	2
Capítulo II - Condições Operacionais.....	2
Seção I - Solicitação e Processamento	2
Seção II - Prazos	3
Seção III - Autorização para Consignação em Folha de Pagamentos	3
Seção IV - Limites Individuais	3
Seção V - Encargos.....	4
Seção VI - Liberação dos Recursos	4
Seção VII - Pagamento das Prestações.....	4
Seção VIII - Amortização e Liquidação Antecipadas.....	5
Seção IX - Renovação.....	5
Capítulo III - Disposições Finais e Transitórias	6

Capítulo I

Disposições Gerais

Seção I

Características Básicas

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade disciplinar as operações de empréstimo contratadas com recursos do Plano Básico de Benefícios - PBB, CNPB nº 1980.0004-92, administrado pela Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus.

Art. 2º As operações de empréstimo constituem modalidade de aplicação dos recursos garantidores do PBB.

Seção II

Recursos Financeiros

Art. 3º As operações de empréstimo podem ser contratadas exclusivamente com a parcela dos recursos garantidores do PBB destacada para essa modalidade de aplicação e dimensionada na política de investimentos do Plano.

§ 1º A concessão de empréstimos fica condicionada à disponibilidade de recursos para aplicação na modalidade.

§ 2º A Diretoria-Executiva - Direx pode, se necessário, suspender ou reabrir as concessões de empréstimos, mediante comunicação prévia aos assistidos do PBB.

Seção III

Habilitação ao Empréstimo

Art. 4º Podem habilitar-se à obtenção de empréstimo os aposentados e pensionistas do PBB que estejam em situação regular perante a Centrus, assim entendido os que:

I - mantenham atualizadas suas informações cadastrais na Fundação;

II - estejam em dia com o pagamento das prestações de operação de empréstimo anteriormente contratada.

§ 1º Em se tratando de pensionista, a habilitação prevista neste artigo somente é permitida a titular de benefício vitalício de pensão.

§ 2º O aposentado que também figurar como pensionista vitalício do PBB pode valer-se dessas condições para habilitar-se, em cada uma delas, à obtenção de empréstimos.

Art. 5º O aposentado ou pensionista do PBB habilitado na forma do art. 4º que pleitear a concessão de empréstimo é denominado solicitante.

Capítulo II

Condições Operacionais

Seção I

Solicitação e Processamento

Art. 6º A simulação das condições do empréstimo e o encaminhamento da solicitação devem ser realizados por meio do sistema de empréstimo disponível na página da Centrus na internet, na área do participante.

§ 1º O envio da solicitação de empréstimo, mediante utilização de dados de identificação pessoal e de senha de acesso ao sistema, constitui ato suficiente para comprovar o aceite do solicitante às regras e às condições preconizadas neste Regulamento, servindo tal providência, assim que confirmada a operação pela Centrus, para suprir a formalidade de sua contratação e para todos os fins de direito.

§ 2º A Centrus pode, a seu critério, requisitar do solicitante a apresentação de informações adicionais, com vistas a conferir maior segurança à operação.

§ 3º A operação é confirmada com o crédito da importância líquida objeto da solicitação em conta corrente bancária de titularidade do solicitante.

§ 4º A Direx deve divulgar, por meio de comunicado na página da Centrus na internet, cronograma para a recepção e o processamento de solicitações de empréstimo.

Seção II

Prazos

Art. 7º Os empréstimos podem ser concedidos para amortização no prazo de doze, 24, 36, 48 ou sessenta meses, observado que o vencimento da última prestação deve ocorrer até a data em que o mutuário completar noventa anos de idade.

Parágrafo único. A opção do prazo para pagamento do empréstimo deve resultar em prestação, calculada pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, que observe o limite da margem consignável do solicitante do mês anterior ao da formalização do pedido.

Seção III

Autorização para Consignação em Folha de Pagamentos

Art. 8º Ao contratar a operação de empréstimo, o solicitante autoriza a Centrus, em caráter irrevogável e irretratável, a promover a consignação das prestações na sua folha mensal de pagamentos.

Parágrafo único. A averbação das prestações de empréstimo terá prioridade sobre as demais consignações voluntárias em folha, salvo as decorrentes de outras obrigações com o próprio PBB.

Seção IV

Limites Individuais

Art. 9º O valor dos empréstimos contratados com um mutuário está limitado, no conjunto de operações da natureza, a R\$ 180.000,00, não podendo exceder a importância que resultar em prestação de valor igual à margem consignável líquida estipulada em lei, calculada sobre os proventos de responsabilidade do PBB.

§ 1º Cada mutuário pode contratar até dois empréstimos, desde que a soma das prestações não supere o limite estabelecido no *caput*.

§ 2º Em qualquer caso, a operação não pode ter prestação de valor inferior a R\$ 200,00.

§ 3º O valor máximo de contratação do segundo empréstimo deve corresponder ao limite de crédito estabelecido neste artigo, abatido do valor do saldo devedor da operação já contratada.

§ 4º A habilitação ao empréstimo será automaticamente recusada se, entre a data do pedido e a data prevista para o crédito, o solicitante deixar de preencher qualquer um dos requisitos exigidos para a contratação.

§ 5º Os mutuários que se enquadram na condição prevista no § 2º do art. 4º têm os limites aplicados distintamente, considerada a situação de aposentado e de pensionista.

Seção V

Encargos

Art. 10. As operações de empréstimo estão sujeitas a encargos de juros, de Taxa de Quitação por Morte - TQM, de taxa de administração e de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, conforme a seguir:

I - juros: cobrados à taxa formada pela soma do percentual de 0,407412% a.m., equivalente a 5% a.a., com a média móvel da variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA dos últimos seis meses, tendo como termo final o segundo mês precedente ao vencimento de cada prestação;

II - TQM: destina-se a dar cobertura à liquidação do saldo devedor do empréstimo na ocorrência de óbito do mutuário, cobrada em percentual variável conforme a idade do solicitante e o prazo da operação;

III - taxa de administração: cobrada no ato da liberação do crédito, equivalente ao percentual de 0,5% incidente sobre o valor do empréstimo contratado; e

IV - IOF - calculado e cobrado no ato da liberação do crédito, na forma da legislação.

§ 1º Os encargos financeiros de juros e de TQM incidem sobre o saldo devedor e são calculados e exigidos mensalmente, junto com as prestações.

§ 2º A TQM é calculada mediante aplicação de percentual previsto na tabela anexa a este Regulamento, mantido fixo durante a vigência do contrato.

§ 3º Ocorrendo alteração da tabela referida no § 2º, a sua vigência está condicionada à aprovação prévia pela Direx e à divulgação na página da Centrus na internet e deve alcançar apenas as operações contratadas a partir da data de sua publicação.

Seção VI

Liberação dos Recursos

Art. 11. O valor contratado, deduzidas as parcelas correspondentes à taxa de administração e ao IOF, deve ser creditado em conta corrente bancária de titularidade do mutuário.

Seção VII

Pagamento das Prestações

Art. 12. Os créditos devem ser amortizados em prestações mensais, calculadas pelo Sistema SAC e apuradas de acordo com os encargos, os valores e os prazos determinados neste Regulamento.

Art. 13. O pagamento das prestações deve se dar por consignação em folha de pagamentos do PBB.

§ 1º As prestações de empréstimo têm seu vencimento no dia vinte de cada mês.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade de desconto em folha de pagamentos, a prestação mensal deve ser paga por meio de boleto bancário ou de outro instrumento definido pela Centrus.

§ 3º Os encargos de juros e de TQM relativos ao período compreendido entre a data de liberação do crédito e a data de vencimento da primeira prestação devem ser calculados pelo critério *pro rata die* e incorporados ao saldo devedor do empréstimo.

Art. 14. Na ocorrência de atraso no pagamento das prestações mensais, devem ser cobrados, além dos encargos de juros e de TQM, juros moratórios de 1% ao mês ou fração e multa contratual de 2%, incidentes sobre os valores em atraso.

Art. 15. A fluência de encargos moratórios não impede a Centrus de considerar a dívida vencida e exigível de imediato em sua totalidade, na hipótese de o mutuário vir a atrasar o pagamento das prestações mensais por mais de sessenta dias.

Art. 16. Em caso de falecimento do mutuário, o saldo devedor vincendo de seus empréstimos deve ser liquidado na data do óbito, com a cobertura da TQM.

Parágrafo único. A liquidação prevista neste artigo somente será efetivada após a regularização de eventuais parcelas vencidas e não pagas, e apresentação da Certidão de Óbito.

Seção VIII

Amortização e Liquidação Antecipadas

Art. 17. O mutuário pode, a qualquer tempo, amortizar ou liquidar antecipadamente o saldo devedor de operação de empréstimo

Art. 18. No caso de amortização antecipada de operação de empréstimo, do montante pago pelo mutuário devem ser descontados os encargos de juros e de TQM devidos sobre a parcela liquidada, calculados pelo critério *pro rata die* desde a data de vencimento da última prestação paga e até a data da efetiva amortização

Parágrafo único. A amortização antecipada deve corresponder, no mínimo, a 10% do saldo devedor do empréstimo.

Art. 19. Na hipótese de liquidação antecipada de operação de empréstimo, o saldo devedor deve ser acrescido dos encargos de juros e de TQM calculados pelo critério *pro rata die*, desde a data de vencimento da última prestação paga e até a data da liquidação.

Parágrafo único. Caso o mutuário não tenha pago a primeira prestação, o valor do empréstimo será acrescido de encargos financeiros de juros e de TQM calculados pelo critério *pro rata die*, desde a data do crédito e até a data da liquidação.

Seção IX

Renovação

Art. 20. Observadas a conveniência da Centrus e a disponibilidade de recursos para aplicações da natureza, as operações de empréstimo concedidas com base neste Regulamento podem ser renovadas, desde que o mutuário tenha pago pelo menos 20% das prestações originalmente contratadas, conforme tabela abaixo:

Prazo / meses	20%	Renovação / meses
12	2,4	3
24	4,8	5
36	7,2	8
48	9,6	10
60	12,0	12

§1º A renovação de empréstimo implica a concessão de nova operação, simultaneamente à liquidação de um dos contratos vigentes, cumprido o pagamento de no mínimo 20% do prazo contratado, dedução do saldo devedor existente atualizado e dos encargos de juros e de TQM.

§2º Será admitida a recomposição de margem negativa, desde que cumprido o prazo mínimo de pagamento, e contratada nova operação.

Capítulo III

Disposições Finais e Transitórias

Art. 21. Ao contratar operação de empréstimo com a Centrus, o mutuário adere, total e irrestritamente, às condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 22. Os casos omissos devem ser resolvidos pela Direx.

Art. 23. Este Regulamento entra em vigor em 3 de maio de 2021.

Aprovação:

Ata Conse-2021/611, de 26 de abril de 2021.

**Plano Básico de Benefícios - PBB
Regulamento de Operações de Empréstimo
Taxa de Quitação por Morte – TQM**

Faixa de Idade anos	Prazo do Empréstimo - meses									
	12		24		36		48		60	
	% a.a.	% a.m.	% a.a.	% a.m.	% a.a.	% a.m.	% a.a.	% a.m.	% a.a.	% a.m.
até 50	0,34	0,028014	0,34	0,028665	0,35	0,029439	0,36	0,030246	0,37	0,031067
51 a 55	0,51	0,042711	0,52	0,043503	0,53	0,044435	0,55	0,045395	0,56	0,046362
56 a 60	0,73	0,060318	0,74	0,061429	0,76	0,062807	0,77	0,064324	0,79	0,065956
61 a 65	1,12	0,092480	1,15	0,094940	1,18	0,097980	1,22	0,101297	1,27	0,104817
66 a 70	1,93	0,159166	1,98	0,163599	2,05	0,168916	2,11	0,174520	2,18	0,180284
71 a 75	3,22	0,264804	3,31	0,271402	3,40	0,279395	3,51	0,287930	3,62	0,296821
76 a 80	5,29	0,430120	5,42	0,440649	5,58	0,453321	5,75	0,466738	5,92	0,480584
81 a 85	8,53	0,684163	8,73	0,699631	8,97	0,718176	9,22	0,737715	9,48	0,757765
86 a 90	13,33	1,048311	13,61	1,069284	13,95	1,094179	14,30	1,120064	14,66	1,146272



Plano Básico de Benefícios - PBB Contrato de Empréstimo

A - Partes Contratantes

Mutuante: Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus, entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, constituída de acordo com a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, regida pelas Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001, inscrita no CNPJ sob o nº 00.580.571/0001-42, com sede em Brasília (DF), no SCN, Quadra 2, Bloco A, Edifício Corporate Financial Center, 8º andar, CEP 70712-900, neste ato representada por seus representantes legais infra-assinados;

Mutuário: a pessoa, assistida do PBB, com a seguinte qualificação.

Nome		Data de nascimento	Matrícula
Estado civil	CPF	Identidade	Órgão emissor
Telefone de contato			
Endereço completo			
Conta corrente para crédito do empréstimo			
Banco	Nº e nome da agência		Nº da conta

B - Condições do Empréstimo

Valor do empréstimo	Taxa de administração		IOF	
	Percentual	Valor	Percentual	Valor
Valor líquido a creditar	Data do crédito	Prazo da operação	Prestação estimada	Vencimento da 1ª prestação

C - Cláusulas Contratuais

Primeira - A Mutuante concede ao Mutuário, em moeda corrente do país, empréstimo no valor registrado no campo **Valor do empréstimo** da tabela do item B, a ser pago juntamente com os encargos e nas condições previstas no Regulamento de Operações de Empréstimo do PBB, parte integrante deste Contrato, independentemente de transcrição, a cujos termos o Mutuário manifesta a sua adesão, livre e espontaneamente, e declara neste ato o pleno conhecimento das disposições ali estabelecidas.

Segunda - Sobre o crédito ora concedido incidirão os seguintes encargos financeiros:

I - no ato da liberação do empréstimo, tendo por base o valor contratado: a) 0,5% (meio por cento), a título de taxa de administração, calculada e cobrada no ato da concessão do crédito; e b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, calculado e cobrado na forma da legislação em vigor; e

II - mensalmente, juntamente com as prestações: a) juros cobrados à taxa formada pela soma do percentual de 0,407412% a.m., equivalente a 5% a.a., com a média móvel da variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA dos últimos seis meses, tendo como termo final o segundo mês precedente ao vencimento de cada prestação; e b) Taxa de Quitação por Morte - TQM, estabelecida atuarialmente, em percentual definido em função do prazo do empréstimo e da idade, constante da tabela anexa ao Regulamento de Operações de Empréstimo do PBB, a ser

utilizada, em caso de falecimento do Mutuário, na quitação do saldo devedor vincendo existente na data do óbito.

Parágrafo primeiro: Na impossibilidade de desconto em folha de pagamentos, a prestação mensal deve ser paga por meio de boleto bancário ou de outro instrumento definido pela Centrus.

Parágrafo segundo: A liquidação prevista no inciso II-b somente será admitida após a regularização de eventuais parcelas vencidas e não pagas; e apresentação da Certidão de Óbito.

Terceira - O Mutuário concorda e autoriza a averbação do desconto das prestações previstas neste Contrato, de forma irrevogável e irretroatável, em sua folha de pagamentos de aposentadoria ou de pensão por morte, observada a importância que resultar em prestação de valor igual ou inferior à margem consignável líquida prevista em Lei.

Parágrafo único: A averbação das prestações de empréstimo terá prioridade sobre as demais consignações voluntárias em folha, salvo as decorrentes de outras obrigações com o próprio PBB.

Quarta - Na ocorrência de atraso no pagamento das prestações mensais serão cobrados, além dos encargos de juros e de TQM, juros moratórios de 1% ao mês ou fração e multa contratual de 2%, incidentes sobre os valores em atraso.

Quinta - Observadas a conveniência da Centrus e a disponibilidade de recursos para aplicações da natureza, as operações de empréstimo poderão ser renovadas após o pagamento de pelo menos 20% das prestações contratadas.

Sexta - Este Contrato será rescindido e a dívida imediata e antecipadamente vencida e exigível, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, na hipótese de atraso por período superior a sessenta dias no pagamento das prestações devidas ou no descumprimento de qualquer Cláusula deste Contrato ou de disposição do Regulamento de Operações de Empréstimo do PBB.

Sétima - As partes firmam o presente Contrato em duas vias de igual teor e forma, ficando eleito o Foro da Circunscrição Judiciária de Brasília para a solução de quaisquer divergências decorrentes da aplicação de suas disposições.

Brasília, _____ de _____ de _____.

Mutuante

Mutuário

“Contrato assinado eletronicamente, mediante utilização de credenciais pessoais e confidenciais”

